



PROCESSO N.º : 2016001655
INTERESSADO : DEPUTADO VALCENOR BRAZ
ASSUNTO : Concede passe-livre aos atletas profissionais no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Valcenor Braz, concedendo passe-livre aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

A proposição visa a concessão de passe-livre no transporte intermunicipal aos atletas profissionais residentes no estado e que estejam devidamente inscritos em federação desportiva.

Por fim, a iniciativa prevê, que o Executivo adotará as medidas necessárias para compensar financeiramente e as empresas abrangidas pelo nela disposto.

Justifica que a medida visa valorizar os atletas profissionais residentes em Goiás, facilitando seu deslocamento, em especial para os treinos, contribuindo para a prática desportiva de alto rendimento no estado.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A respeito de serviço público de transporte intermunicipal, decorre do § 1º do art. 25 c/c inciso V do art. 30, ambos da Constituição Federal – CF, que a competência é estadual. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] **A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros.** Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de ‘meia passagem’ aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais. (ADI 845, rel. min. Eros Grau, julgamento em 22-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008. Grifamos)

Tratando-se de serviço público estadual, é perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, visto que a Emenda Constitucional nº 30, de 5 de setembro de 2001, alterou a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição Estadual, retirando essa matéria dentre as elencadas como de iniciativa reservada do Chefe do Executivo.

Sobre a possibilidade do Poder Público estabelecer regras a respeito da prestação de seus serviços públicos, especificamente o de transporte coletivo, foi decidido na ADI 2349 que é factível:

[...] De resto, os transportes coletivos de passageiros são serviço público, área na qual o princípio da livre iniciativa não se expressa como faculdade



de criar e explorar atividade econômica a título privado. A prestação desses serviços pelo setor privado dá-se em regime de concessão ou permissão, observado o disposto no art. 175 e seu parágrafo único da Constituição do Brasil. A lei estadual pode dispor sobre as condições dessa prestação, quando de serviços públicos de competência do Estado-membro se tratar. [...]

Por outro lado, o tratamento diferenciado concedido pelo projeto se justifica por apresentar motivo razoável que guarda pertinência com a medida ofertada e realizar valor constitucionalmente adotado, a saber, o fomento de práticas desportivas (art. 217 da CF).

Por fim, havendo reflexos que onerem a prestação do serviço, provocando alteração no equilíbrio econômico-financeiro da delegação, cabe ao prestador pleitear seu reequilíbrio em revisão tarifária.

Diante do exposto, observo que não há óbice jurídico à tramitação da proposição. Todavia, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa de algumas alterações que o aprimorem, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 192, DE 31 DE MAIO DE 2016.

Concede, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida, no Estado de Goiás, gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros aos atletas profissionais residentes no Estado de Goiás.

§ 1º A gratuidade de que trata esta Lei consiste na concessão de bilhete sem custo aos atletas profissionais mencionados no caput e fica condicionada a:

I – existência de vaga disponível no veículo que realizará o trajeto no trecho e horário pretendidos;

II – não concessão de bilhetes, nos termos de que trata esta Lei, em quantitativo superior a 5% (cinco por cento) da lotação máxima permitida do veículo;

III – apresentação, ao responsável pela emissão do bilhete, de:



a) documento oficial identidade;

b) comprovante de inscrição em federação desportiva como atleta profissional; e

c) comprovante de endereço de residência no Estado de Goiás;

§ 2º Será desconsiderada eventual fração obtida pela aplicação do percentual de que trata o inciso II.

§ 3º No bilhete emitido nos termos desta Lei constará informação sobre sua gratuidade e impossibilidade de transferência a terceiros.

Art. 2º O prestador de serviço público de transporte rodoviário intermunicipal poderá, na revisão periódica das tarifas, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro, em virtude da aplicação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prestador do serviço deverá registrar em banco de dados próprio a relação dos passageiros beneficiados pela aplicação desta Lei, informando o itinerário, data e valor da viagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.”

Portanto, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela aprovação da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Serviços e Obras Públicas.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

RELATOR